



PROCESSO TCE-PE N° 17100019-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Franz Araújo Hacker

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/09/2018,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 26,87% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 76,32% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; a aplicação, em 2016, de 19,80% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; melhora da liquidez imediata, 1,89, e liquidez corrente, 1,96, em relação ao exercício anterior, obtendo-se ao final de 2016 uma maior capacidade de pagamento imediato de compromissos de curto prazo, em consonância com LRF, artigo 1º;

CONSIDERANDO ainda que a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; redução da mortalidade infantil; o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2016 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, respeitando disposições da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e da Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30; e gastos com pessoal no final do exercício financeiro de 2016, atingiu 52,43% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a distorção dos preceitos de uma Lei Orçamentária Anual - LOA se constituir num instrumento legal de planejamento da Administração Pública (Constituição Federal, artigos 37, 167, incisos V e VI); deficiente arrecadação de receitas tributárias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, e LRF, artigos 1º e 11; deficiente cobrança da dívida ativa do Município, em desconformidade com artigo 30 e 37 c/c o 156, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 11 a 14; deficiente transparência do Poder Executivo, o que vai de encontro da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, inciso XXXI,



e 37, da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e LRF;

CONSIDERANDO os postulados das proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação com ressalvas e algumas determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimção das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- b) atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c o 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
- c) atentar para o dever e divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. **Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sirinhaém cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA